



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000090/95-34
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.403
RECURSO Nº : 121.017
RECORRENTE : JERÔNIMO EPAMINONDAS VILELA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - A retificação que trata o art. 147, § 1º, do CTN não se confunde com o direito do contribuinte de questionar os efeitos do lançamento efetuado com base em sua própria declaração - quando elaborada com erros - por meio do processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto 70.23 5/72. A recusa do julgador singular em apreciar as provas apresentadas por ocasião da impugnação do lançamento acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa e, ainda, por causar a supressão de instância. **PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR
Relator

12.2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 121.017
ACÓRDÃO Nº : 302-34.403
RECORRENTE : JERÔNIMO EPAMINONDAS VILELA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATÓRIO

Jerônimo Epaminondas Vilela é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Luiza", localizado no município de Baliza - GO, com área de 4879,4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2336618.4.

Impugnando o feito (doc. fls. 01 e 02), questiona o lançamento do ITR e demais contribuições, por seu alto valor, não concordando com o total das áreas tidas como não aproveitáveis, estribando-se em laudo agrônômico, com ART (fls. 05 e 06) e junta à fl. 07, Declaração de Retificação com data posterior à impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 32/37):

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO FINANCEIRO 1994.*

- só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento, de acordo com o § 1º, do art. 14,7 do Código Tributário Nacional.

"IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Nela é feita didática demonstração de como é calculada a área tributável e como é fixada a alíquota empregada e, que neste caso, chega-se a um tributo inferior o qual não é levado em consideração em virtude de não mais caber retificação.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 44/60), onde ressalta estarem sendo cobrados juros e multa de mora e anexa laudo, emitido com observância da NBR 8799/85, com ART (fls.67 a 101).



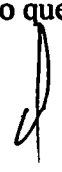
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.017
ACÓRDÃO Nº : 302-34.403

Em preliminar argúi nulidade do lançamento, pois se é tomado como base de cálculo o VTN referente ao exercício anterior, deveria ser aplicada a legislação vigente naquele exercício, i. é., Leis 6.746 de 10/12/79, a 8.171 de 17/01/91 e o Decreto 84.685 de 06/05/80 e não a 8.847 de 26/01/94, o que seria menos oneroso ao Contribuinte.

No mérito, contesta o valor, e a fórmula para calculá-lo, empregado no lançamento, devendo-se utilizar os critérios apontados no laudo técnico, inclusive no que se reporta ao percentual de utilização e afirma não se conformar com juros e multa de mora em um lançamento que esta sendo objeto de contestação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.017
ACÓRDÃO Nº : 302-34.403

VOTO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e antes da exigência do depósito de 30% do total do crédito tributário mantido em primeira instância, portanto merece ser conhecido e a PGFN não se manifestou, pois nos termos da Portaria 189, de 11/08/97, que alterou a de nº 260, de 24/10/95, ela só apresenta suas alegações quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00.

O Julgador Singular entende o pleito da recorrente como mero pedido de retificação de dados constantes na DITR.

Funda-se na vedação imposta pelo parágrafo primeiro, do artigo 147, do CTN, que impede a retificação de dados da declaração de informações, após a expedição da notificação de lançamento.

O instituto da retificação, visando a correção de erros de declaração, está contemplada no art. 147, § 1º, que pode ser através da iniciativa do próprio contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa, na forma abaixo:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Está claro que as disposições do texto legal acima transcrito regulam procedimentos não litigiosos que antecedem o lançamento propriamente dito.

Tem sido reiteradamente afirmado no Conselho de Contribuintes que recursos, como o que ora se analisa, advêm de impugnação de lançamento, nos termos do Decreto 70.235/72, e não do pedido intempestivo de retificação de dados cadastrais, caracterizado no § 1º, do art. 147, do CTN (Lei nº 5.172/66).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.017
ACÓRDÃO Nº : 302-34.403

Quando o sujeito passivo se insurge contra o lançamento já efetuado através da respectiva notificação, ampara-lhe, processualmente, a impugnação do lançamento nos exatos termos do processo administrativo fiscal. Aliás, a própria notificação de lançamento é clara quando convoca o contribuinte a pagar o crédito lançado ou impugná-lo, conforme preceitua o inciso II, do art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

A impugnação, garantida pelos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não exclui nenhuma matéria do âmbito de sua apreciação ao inaugurar a fase processual litigiosa. Pouco importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com dados informados na declaração pelo contribuinte (DITR) ou legalmente estipulados pela administração.

Dessa forma, não pode o julgador singular, em processo litigioso, desprezar as razões de defesa contidas na impugnação interposta, inclusive as provas acostadas aos autos, arguindo a regra do disposto no § 1º, do art. 147, do CTN, pois assim, estaria ferindo o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Pelo exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório e ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de se anular o Processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida à luz de todos os documentos apresentados no processo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

135
02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13127.000090/95-34

Recurso nº : 121.017

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.403.

Brasília-DF, 19/02/2001

ME 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Drais Megda
Henrique Drais Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Soaff Dianno
Ligia Soaff Dianno
PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL